SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132651 - DF (2025/0494084-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVAN MARIA MONTEIRO LACERDA
AGRAVANTE	:	MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL FALSO. CRIME AMBIENTAL DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para afastar o princípio da consunção e determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o prosseguimento do julgamento das apelações criminais.

2. A parte agravante sustenta que a falsificação e o uso de Documentos de Origem Florestal (DOFs) teriam sido delito-meio destinado exclusivamente a viabilizar a comercialização irregular de madeira, exaurindo-se no delito-fim ambiental; afirma ausência de desígnios autônomos e dependência funcional entre as condutas; alega que a prescrição do crime ambiental deveria conduzir à solução de consunção por proporcionalidade e razoabilidade.

3. Pedido de provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, em colegiado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo o acórdão que aplicou a consunção e absolveu do crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de Documento de Origem Florestal falso, destinado a conferir aparência de regularidade à comercialização de madeira, deve ser absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a prescrição do crime ambiental impede a responsabilização autônoma pelo crime de uso de documento falso.

Documento eletrônico VDA59285638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 585f0ceb-2d8c-4a51-a654-215c119640e7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o julgamento monocrático quando a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante, sem prejuízo de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

7. O princípio da consunção exige que o delito menos abrangente constitua meio necessário, fase normal de preparação ou etapa de execução do delito mais abrangente, com esgotamento da potencialidade lesiva no crime-fim; não basta a mera facilitação ou asseguramento da prática do outro crime.

8. A falsificação e o uso de DOFs não configuram fase normal ou necessária do crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, que pode ser praticado sem documento falso; o uso de documento falso conserva lesividade própria ao atingir a fé pública e comprometer o sistema estatal de controle, rastreabilidade e fiscalização da origem de produtos florestais.

9. A emissão e utilização de DOFs falsos geram aparência oficial de regularidade perante terceiros e a Administração Pública, interferindo na confiança nos mecanismos públicos de controle ambiental, razão pela qual a potencialidade lesiva não se exaure na comercialização da madeira.

10. A diversidade de bens jurídicos, aliada à autonomia das condutas e à lesividade própria do falso documental, afasta a consunção entre os crimes.

11. A alegada ausência de desígnio autônomo não afasta a tipicidade do crime de falso, pois a lesão à fé pública decorre da aptidão do documento inautêntico para produzir aparência de veracidade e enganar a Administração Pública ou terceiros, independentemente de finalidade ulterior.

12. A prescrição do crime ambiental não conduz à impunibilidade do crime de falso; a extinção da punibilidade de um delito não absorve conduta autônoma cuja lesividade não se exauriu no crime-fim, nem altera a estrutura típica do outro delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que afastou a consunção e determinou o prosseguimento do julgamento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 585f0ceb-2d8c-4a51-a654-215c119640e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132651 - DF (2025/0494084-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVAN MARIA MONTEIRO LACERDA
AGRAVANTE	:	MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL FALSO. CRIME AMBIENTAL DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para afastar o princípio da consunção e determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o prosseguimento do julgamento das apelações criminais.

2. A parte agravante sustenta que a falsificação e o uso de Documentos de Origem Florestal (DOFs) teriam sido delito-meio destinado exclusivamente a viabilizar a comercialização irregular de madeira, exaurindo-se no delito-fim ambiental; afirma ausência de desígnios autônomos e dependência funcional entre as condutas; alega que a prescrição do crime ambiental deveria conduzir à solução de consunção por proporcionalidade e razoabilidade.

3. Pedido de provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, em colegiado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo o acórdão que aplicou a consunção e absolveu do crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de Documento de Origem Florestal falso, destinado a conferir aparência de regularidade à comercialização de madeira, deve ser absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a prescrição do crime ambiental impede a responsabilização autônoma pelo crime de uso de documento falso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o julgamento monocrático quando a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante, sem prejuízo de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

7. O princípio da consunção exige que o delito menos abrangente constitua meio necessário, fase normal de preparação ou etapa de execução do delito mais abrangente, com esgotamento da potencialidade lesiva no crime-fim; não basta a mera facilitação ou asseguramento da prática do outro crime.

8. A falsificação e o uso de DOFs não configuram fase normal ou necessária do crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, que pode ser praticado sem documento falso; o uso de documento falso conserva lesividade própria ao atingir a fé pública e comprometer o sistema estatal de controle, rastreabilidade e fiscalização da origem de produtos florestais.

9. A emissão e utilização de DOFs falsos geram aparência oficial de regularidade perante terceiros e a Administração Pública, interferindo na confiança nos mecanismos públicos de controle ambiental, razão pela qual a potencialidade lesiva não se exaure na comercialização da madeira.

10. A diversidade de bens jurídicos, aliada à autonomia das condutas e à lesividade própria do falso documental, afasta a consunção entre os crimes.

11. A alegada ausência de desígnio autônomo não afasta a tipicidade do crime de falso, pois a lesão à fé pública decorre da aptidão do documento inautêntico para produzir aparência de veracidade e enganar a Administração Pública ou terceiros, independentemente de finalidade ulterior.

12. A prescrição do crime ambiental não conduz à impunibilidade do crime de falso; a extinção da punibilidade de um delito não absorve conduta autônoma cuja lesividade não se exauriu no crime-fim, nem altera a estrutura típica do outro delito.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que afastou a consunção e determinou o prosseguimento do julgamento das apelações.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDVAN MARIA MONTEIRO LACERDA e MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS, contra decisão de fls. 1016/1019, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar o princípio da consunção, determinando ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o prosseguimento do julgamento das apelações dos recorridos.

Sustenta a parte agravante que o acórdão do TRF1 aplicou corretamente o princípio da consunção ao reconhecer que a falsificação e o uso dos Documentos de Origem Florestal (DOFs) constituíram delito-meio destinado exclusivamente a viabilizar a comercialização irregular de madeira, exaurindo-se no delito-fim ambiental (fls. 1027/1031). Afirma que a distinção dos bens jurídicos tutelados pelos arts. 297 e 304 do Código Penal (fé pública) e pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (meio ambiente) não impede a consunção quando demonstrada a ausência de desígnios autônomos e a relação de dependência funcional entre as condutas (fls. 1027/1030). Alega que, no caso concreto, os documentos falsos foram utilizados exclusivamente para dar aparência de regularidade à venda de madeira, sem potencialidade lesiva autônoma, integrando o iter criminis do delito ambiental (fls. 1028/1030). Sustenta, ainda, que a prescrição do crime ambiental reforça a solução adotada pelo tribunal de origem, por razões de proporcionalidade e razoabilidade, evitando punição isolada do meio em detrimento do fim criminoso, cuja punibilidade já foi extinta (fls. 1031/1032).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, ou, caso submetido ao colegiado, seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo-se o acórdão recorrido que aplicou o princípio da consunção e absolveu os agravantes do crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (fls. 1026/1032).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1041/1044).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, afirmando que “os crimes de uso de documento falso e aquele previsto na Lei n. 9.605/1998, em seu art. 46, afetam bens jurídicos diversos - de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. Além disso, o primeiro delito não constitui, essencialmente, meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução do segundo, nele não se encerrando a sua potencialidade lesiva, não havendo falar em consunção” (AgRg no REsp n. 2.211.948/DF, Sexta Turma, DJe 29/9/2025), devendo ser mantida a decisão agravada (fls. 1043/1044).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, não há óbice ao julgamento monocrático quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, sem prejuízo de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio do agravo regimental, como ocorre no presente caso.

No mérito, a questão consiste em definir se o uso de Documento de Origem Florestal falso, destinado a conferir aparência de regularidade à comercialização de madeira, deve ser absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

O princípio da consunção pressupõe que uma infração penal constitua meio necessário, fase normal de preparação ou etapa de execução de outra infração, de modo que sua potencialidade lesiva se esgote no crime-fim. Não basta que um delito tenha facilitado, favorecido ou assegurado a prática de outro. É indispensável que haja verdadeira relação de subordinação típica e esgotamento da lesividade do crime-meio no crime principal.

No caso, a falsificação e o uso de Documentos de Origem Florestal não se confundem com fase normal ou necessária do crime ambiental de comercialização irregular de produto florestal. O crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998 pode ser praticado sem falsificação ou uso de documento falso. Do mesmo modo, o uso de documento falso conserva lesividade própria, pois atinge a fé pública e compromete o sistema estatal de controle, rastreabilidade e fiscalização da origem de produtos florestais.

A emissão e utilização de DOFs falsos não apenas viabilizam uma transação específica. Tais documentos, por sua própria natureza, produzem aparência oficial de regularidade perante terceiros e perante a Administração Pública, interferindo na confiança depositada nos mecanismos públicos de controle ambiental. A potencialidade lesiva, portanto, não se exaure na comercialização da madeira.

A jurisprudência recente desta Corte Superior tem reconhecido a inaplicabilidade da consunção entre delitos de falso documental e crimes ambientais quando as condutas preservam autonomia típica e protegem bens jurídicos distintos.

No AgRg no REsp n. 2.211.948/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025, esta Corte assentou que os crimes de uso de documento falso e o delito previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/1998 afetam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e, de outro, o meio ambiente, e que o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do segundo.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E CRIME AMBIENTAL (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. Para o reconhecimento do princípio da consunção, é preciso que um delito de alcance menos abrangente seja meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito mais abrangente.

2. Os crimes de uso de documento falso e aquele previsto na Lei n. 9.605/1998, em seu art. 46, afetam bens jurídicos diversos - de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. Além disso, o primeiro delito não constitui, essencialmente, meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução do segundo, nele não se encerrando a sua potencialidade lesiva, não havendo falar em consunção.

3. Não há como confundir etapa necessária para a consecução do crime-fim com crime praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, o que determina a condenação por ambos os delitos, inclusive com a aplicação de agravante (art. 61, II, b, do CP).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.211.948/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Na mesma linha, no AgRg no REsp n. 2.140.863/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, a Quinta Turma afastou a consunção entre crime de falsificação e crime ambiental, ao fundamento de que a falsificação revela conduta autônoma, voltada à fraude da fiscalização ambiental, não se tratando de mero instrumento ou ato preparatório do crime ambiental.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MODUS OPERANDI COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da consunção exige que uma infração penal constitua, inequivocamente, meio necessário ou fase da execução de outra infração, de forma a evidenciar unidade de desígnio e esgotamento da lesividade no crime-fim.

2. Na hipótese, o uso de anilhas adulteradas atribuídas ao IBAMA para a identificação de aves silvestres mantidas

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

ilegalmente em cativeiro revela conduta autônoma, voltada à fraude de fiscalização ambiental, não se tratando de mero instrumento ou ato preparatório do crime ambiental.

3. "O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. A falsificação das anilhas não constitui etapa preparatória ou de execução do crime ambiental"(AgRg no AREsp n. 2.788.351/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.140.863/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

É certo que a diversidade de bens jurídicos, isoladamente considerada, não impede, em abstrato, a aplicação da consunção. Todavia, no presente caso, não se trata apenas de bens jurídicos diversos. Trata-se de condutas dotadas de autonomia e de potencialidade lesiva própria.

O argumento defensivo de que não haveria desígnio autônomo de lesão à fé pública não afasta a tipicidade nem impõe a absorção. Nos crimes de falso, a lesão à fé pública decorre da aptidão do documento inautêntico para produzir aparência de veracidade e enganar a Administração Pública ou terceiros, independentemente de o agente possuir outra finalidade ulterior.

A utilização do documento falso para acobertar a origem da madeira demonstra, precisamente, a funcionalidade lesiva autônoma do falso: burlar o sistema oficial de fiscalização ambiental mediante a criação de aparência documental de regularidade. Esse dado diferencia a hipótese de um simples ato material interno ao iter criminis do delito ambiental.

Também não procede a tese de que a prescrição do crime ambiental conduziria à impunibilidade do crime de falso. A extinção da punibilidade em relação ao delito ambiental não tem o efeito de absorver retroativamente crime autônomo cuja lesividade não se exauriu no delito prescrito. A prescrição de um dos crimes não altera a estrutura típica nem a autonomia do outro.

Admitir o contrário significaria permitir que a extinção da punibilidade do crime ambiental, por decurso do tempo, eliminasse a responsabilização por conduta autônoma contra a fé pública, embora esta tenha sido praticada mediante documento falso dotado de aptidão para enganar a fiscalização estatal.

A decisão agravada, portanto, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte. O agravo regimental apenas reitera a tese de consunção já examinada e afastada, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:45
Código de Controle do Documento: 32752db7-da14-46b4-a1d9-ba1350de059d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0494084-9

AgRg no AREsp 3.132.651 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025283420124013100 25283420124013100

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVAN MARIA MONTEIRO LACERDA
AGRAVADO	:	MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	:	M. O. COMERCIO E SERVICOS LTDA
CORRÉU	:	LACERDA & CHERMONT LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVAN MARIA MONTEIRO LACERDA
AGRAVANTE	:	MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:05:01
Código de Controle do Documento: 11792744-2424-467D-8DA6-8D2F91E1D1BC